



PROCESSO N° TST-RR-849-39.2012.5.09.0013

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/fpr

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL POR CONDOMÍNO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da equidade, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função inibitória. No caso retratado pelo eg. Tribunal Regional observa-se que a quantia estabelecida como indenizatória (R\$2.000,00) guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pelo reclamado. Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior. Intactos os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186, 927, 944 e 945 do Código Civil. Arestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-849-39.2012.5.09.0013**, em que é Recorrente **LUIZ CARLOS TOMAZ** e Recorrido **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CURITIBA LOFT CHAMPAGNAT**.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 e reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-849-39.2012.5.09.0013

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, no tema "Indenização por danos morais. Majoração do *quantum*", que foi admitido por possível violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em razão do art. 83, §2º, do Regimento Interno desta Corte Superior.

É o relatório.

V O T O

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Ao condenar a reclamada à indenização por danos morais, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

"DANO MORAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O recorrente alega que o depoimento da sua primeira testemunha e da preposta, bem como o boletim de ocorrência, comprovam que foi vítima de agressão física e verbal provocada por um morador do condomínio, enquanto realizava o seu trabalho. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor da maior remuneração do autor.

O juízo de origem entendeu ser *"incontroverso nos autos que o evento narrado pelo reclamante ocorreu com um condômino do reclamado, de modo que foi causado por terceiro e não pelo réu ... a agressão que o autor sofreu deve ser cobrada diretamente do agressor, que tem que ser responsável por suas atitudes."*

Portanto, é incontroverso o dano moral sofrido pelo empregado, em trabalho, em virtude de agressão praticada por condômino. Discute-se a responsabilidade do condomínio.

De acordo com os depoimentos colhidos, o autor, ao se negar a infringir uma regra do condomínio foi agredido fisicamente e verbalmente pelo condômino Otávio.

O condomínio equipara-se a empregador (artigo 2º da CLT), assim responde pela higidez física e moral de seus empregados em ambiente de trabalho, e o condômino-agressor esta na posição de empregador.



PROCESSO N° TST-RR-849-39.2012.5.09.0013

Portanto, o condomínio responde diretamente pelos atos praticados pelo condômino, observado o direito de regresso, previsto no artigo 934 do CC.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO EQUIPARADO A EMPREGADOR - AGRESSÃO PRATICADA POR CONDÔMINO. O condomínio equipara-se a empregador, conforme artigo 2º da CLT, de maneira que responde pela higidez física e moral de seus empregados, enquanto estiverem no ambiente de trabalho. Assim, se o empregado do condomínio sofrer dano físico e moral durante a jornada de trabalho, quando estava, pois, sob a tutela de seu empregador, deve o condomínio responder pelo dano causado. Cumpre ressaltar que cada condômino, ao tratar pessoalmente com os empregados do condomínio, está na posição de empregador, pois os condôminos são proprietários e, sendo a coisa de uso comum, cada um possui sua parte ideal do bem, o que lhe garante exercer determinados direitos sobre a parte que lhe cabe. Desta forma, ao agredir física e/ou verbalmente o empregado, o condômino abusa verdadeiramente da subordinação jurídica decorrente da relação de emprego, o que enseja a responsabilidade de indenização por dano moral, inclusive em face do disposto no art.7º, XXVIII, da CF. Recurso conhecido e provido." (Processo: RR - 1464-27.2010.5.20.0002 Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2011)

Ademais, a testemunha, síndico na época em que ocorreram os fatos, informou que *"é muito comum haver desentendimento entre moradores e porteiro"* e que *"tem dificuldades de tomar atitudes porque não há consenso entre os moradores de como lidar com essas situações"*, explicando que *"em uma assembleia o depoente tentou propor uma forma de resolver a questão e um dos moradores disse "precisamos rever o quadro de porteiros, porque são todos um lixo"."*

Desse modo, ficou comprovada a omissão do condomínio em evitar atitudes descivilizadas por parte de seus condôminos, expondo seus empregados a situações inadequadas para a existência de um ambiente de trabalho adequado.

Considerando-se o bem atingido, o caráter pedagógico da sanção e os danos morais sofridos, reputo adequada e razoável a importância de R\$2.000,00, por considerá-la justa como compensação do sofrimento do obreiro e, ao mesmo tempo, como instrumento de incitação a não reiteração do ato do condômino.

Reformo a sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00."



PROCESSO N° TST-RR-849-39.2012.5.09.0013

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que deve ser majorado o valor conferido à indenização por danos morais, em face das agressões físicas e verbais sofridas por um condômino. Acena que o valor arbitrado não atingiu seu objetivo pedagógico e punitivo, estando muito aquém do montante que considera razoável e proporcional. Aponta violação dos arts. 186, 944, 945 e 927 do Código Civil, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Traz arestos a cotejo de teses.

O eg. Tribunal Regional, conferindo a indenização no importe de R\$2.000,00, consignou que levou em consideração a extensão do dano, bem como o grau de culpa e as condições econômicas do responsável pela agressão perpetrada por um dos moradores (condomínio).

A fixação do valor da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da equidade, de modo a evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou que não cumpra a função inibitória necessária. No caso retratado pelo eg. Tribunal Regional observa-se que a quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pelo reclamado.

Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior.

Intactos os dispositivos elencados.

O recorrente também não demonstra o dissenso jurisprudencial pretendido. O primeiro aresto coligido é oriundo de Turma deste c. Tribunal Superior, desatendendo o que dispõe o art. 896, "a", da CLT. Os demais arestos não possuem identidade fática com a decisão recorrida, pois não retratam a mesma situação vivenciada pelo reclamante, tampouco indicam qual seria o valor razoável a ser arbitrado. Ausente a especificidade, o que atrai a aplicação da Súmula n° 296 do TST. O segundo aresto não se amolda à previsão inserta na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundo do STJ.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO N° TST-RR-849-39.2012.5.09.0013

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator